



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 39 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 2117 /2014

EM 05/05/14

**"ASSEGURA AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º** Fica assegurado aos professores da rede de ensino pública e privada do Município do Rio Grande, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

**§1º** A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado.

**§2º** Para receber os descontos assegurados pela lei, o professor deverá apresentar documento de identificação com foto e atestado emitido pelo estabelecimento de ensino com o qual mantenha vínculo de trabalho com validade de no máximo seis meses. O atestado deverá ser assinado e carimbado pelo diretor ou representante legal da escola.

*Flávio V. Hoff.*

*gmp*

**VISTO**  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI DE VEREADOR \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_/\_\_/\_\_

**Art. 2º** Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei: cinemas, teatros, museus, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais e esportivos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa facilitar o acesso à cultura, que é um direito expresso na Constituição de 1988, concedendo aos professores da rede pública e privada de ensino 50% de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de cinemas, teatros, museus, casas de espetáculo, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais áreas de cultura e lazer.

A aprovação do Projeto de Lei se faz necessária, tendo em vista que é dever do governo incentivar e facilitar o acesso às fontes da cultura nacional, além de possibilitar a aproximação da comunidade com atividades que aprimorem o desenvolvimento humano e intelectual. Como os professores são os principais incentivadores da cultura para seus alunos, é justo que eles também tenham o direito de pagar menos para usufruir dos bens culturais, onde irão desenvolver e aprimorar sua

*Flávio J. Hoff*

**VISTO**

---

Presidente

*gmo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI DE VEREADOR \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_/\_\_/\_\_

capacidade de educar, além de aprender e conhecer cada vez mais coisas para compartilhar com seus alunos.

**Vereador Flávio Vigilante**

Líder da Bancada do Solidariedade

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Infra-Estrutura, Meio Ambiente, Pesca E Agricultura.

**Vereador Professora Denise Marques**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**VISTO**

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº \_\_\_\_\_

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Spatoane

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de Junho de 20 14

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 3 de Junho de 20 14

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. com fundamentos na base do IT que falta.

Rio Grande, 04 de Junho de 20 14

[Signature]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de Junho de 20 14

[Signature]  
Relator (a)

03



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 2117/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de Junho de 2014

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



**1. Número:** 70045125077

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS

**Seção:** CIVEL

**Tipo de Processo:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

**Decisão:** Acórdão

**Relator:** Alzir Felipe Schmitz

**Comarca de Origem:** Porto Alegre

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.519/11, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. REGULAMENTAÇÃO DE "MEIA- ENTRADA" DESTINADA AOS PROFESSORES MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO, PARA EVENTOS CULTURAIS. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. A legislação acoimada não demonstra como haverá de ser feito o custeio do desconto destinado aos professores, de sorte que não está presente o aumento das despesas aos cofres públicos, restando a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre os assuntos de interesse local. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO. Em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/12/2011)

**Assunto:** 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. ESPETÁCULO CULTURAL, ESPORTE E LAZER. MEIA-ENTRADA. PROFESSOR. 3. EVENTO CULTURAL. ACESSO À CULTURA. 4. ORIGEM: LAGORA VERMELHA. \*\*\*\* NOTICIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: MANTIDA MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES EM LAGOA VERMELHA.

**Referências Legislativas:** LM-6519 DE 2011 (LAGOA VERMELHA) LE-9869 DE 1993

**Jurisprudência:** INC 70000385567

**Data de Julgamento:** 19/12/2011

**Publicação:** Diário da Justiça do dia 16/01/2012

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.

Instale-a em seu computador para economizar tinta.

PROCESSO N° 2117/14

VEREADOR: João Dutra Júnior

07

EMENDA: Aditivo

Que o benefício seja estendido  
aos demais trabalhadoras

João Dutra Júnior

DATA 03/09/14

VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda  
2117/14  
PLV 39/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Voz. Flávio Santos

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Outubro de 20 14

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de Outubro de 20 14

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado à Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Outubro de 20 14

[Signature]  
Relator (a)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**P A R E C E R N.º 721/2014**

**O R I G E M.: CCJ, por determinação do Ver. Relator.**

**EMENDA ADITIVA – VER. JOÃO DUTRA JULIO**

**P R O C. N.º. 2117/2014 – PLV n.º 39/2014**

Nesta Consultoria para exame e parecer a emenda acima epigrafada.

Em face da referida emenda entendemos de remeter todo o projeto a uma análise da respeitável DPM, inclusive com essa.

Por evidente que a emenda é inconstitucional, pois seria, no mínimo tratar **igualmente** os desiguais, e isto está dito nas palavras de lição de José Afonso da Silva (2005, Curso de Direito Constitucional Positivo. 24.º Ed ver. e atual. São Paulo. p 216.)

Assim, indiscutivelmente, a emenda é **inconstitucional**.

Vênia devida da CCJ, gostaríamos de ver analisado o parecer da DPM de n.º 3619, em anexo, pelos seus relevantes e lógicos argumentos. S.m.j. é o Parecer.

É o Parecer.

  
Julio Rodrigues  
Consultor Jurídico

-28/01/14



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

09

Porto Alegre, 24 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.619

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ementa: 1. Projeto de lei de iniciativa legislativa que assegura meia entrada para professores da rede pública e privada de ensino em estabelecimentos de entretenimento e aprimoramento cultural. Divergência jurisprudencial quanto à competência do Município para legislar acerca da matéria. Cabe aos legisladores, portanto, decidir sobre a conveniência da edição de lei local sobre o tema.

2. Opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 39/2014, pois, por não haver previsão de punição pelo seu descumprimento, será a lei que dele resultar inócua pela ausência de coercibilidade.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 58.042/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 39/2014, de autoria dos Vereadores Flávio Vigilante e Denise Marques, que, conforme registra sua ementa, “assegura aos professores da rede pública e particular de ensino do Município do Rio Grande, o pagamento de meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências.”

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem por objetivo, expresso no seu art. 1º, assegurar aos professores da rede de ensino, pública e privada, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

No que tange à matéria, impõe-se registrar que a Constituição da República, em seu artigo 23, inciso V, determina que é competência concorrente da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. Logo, a iniciativa do Município consulente está



albergada constitucionalmente dentre as atividades que devem ser fomentadas pelos entes federados.

Contudo, no artigo 24, inciso I, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre normas tributárias, financeiras e econômicas. Disso deduz-se que o Município não pode legislar sobre matérias atinentes a direito financeiro e econômico, ainda que se trate de matéria de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), como parece ser o caso da consulta.

2. A norma municipal que disciplina o pagamento de metade do valor cobrado por empresas particulares para ingresso em suas atividades, viola os princípios da ordem econômica estabelecidos na Constituição da República, em especial o da livre concorrência (art. 170, IV e parágrafo único), extrapolando as funções atribuídas ao Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174).

3. A justiça social, por sua vez, tem como um dos pilares de sustentação o princípio da isonomia, insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Há de ser entendido, este princípio, em duplo sentido: a *isonomia formal* e a *isonomia material*.

Tem-se, com o primeiro, que as partes devem ser tratadas em igualdade de condições perante a lei, sem considerar distinções, em razão de qualquer ordem (raça, sexo, cor, idade, trabalho, credo, etc.), e, no segundo, como fator de tratamento aos que detêm condições financeiras e sociais diversas, perante o direito. Daí que, em sendo uma determinada lei aplicável a todos, por ser genérica, deverá ser sopesada, se os destinatários apresentarem condições diversas. Disso decorre a afirmação de que se deve tratar os iguais igualmente e, os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades.



Nesse sentido as lições de SILVA (2004, 216)<sup>1</sup>:

Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. **Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador.** Este julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos “essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas “situações idênticas”, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; **vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.** Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os “conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório”. [sic] (grifamos)

Por essa razão, tratar professores que dispõem de recursos financeiros para o pagamento de entrada completa da mesma forma daqueles que não têm, é uma forma de afronta ao princípio da igualdade.

4. Como a iniciativa do Legislativo, conforme esposado na consulta, conflita com as normas constitucionais tratadas, não é recomendável a edição de lei para assegurar o pagamento de metade do valor do ingresso para professores da rede de ensino, pública e privada, nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 216.



Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADIN. NONOAI. LEI N 1937/99, QUE ASSEGURA AOS ESTUDANTES DA COMUNA O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETACULOS ESPORTIVOS, DE CULTURA E DE LAZER. OFENSA AOS PRINCIPIOS DA ISONOMIA, POR DISCRIMINACAO NAO AUTORIZADA ENTRE ESTUDANTES E NAO ESTUDANTES. INTERVENCAO ABUSIVA DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA E DOMINIO ECONOMICO, BEM COMO VIOLACAO DO FUNDAMENTO DA LIVRE INICIATIVA, AUSENTE O INTERESSE PUBLICO GERAL. INTERPRETACAO DO ART. 1, IV, ART. 5, XXII, ART.170, II E ART. 174 DA CARTA FEDERAL. VIOLACAO AOS ARTIGOS 1, 8 E 158 DA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.<sup>2</sup>

70000385567. PORTO ALEGRE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTICA. LEI ESTADUAL N. 9869/93, QUE INSTITUI O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM ESPETACULOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, DE LAZER E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. OFESNA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA, POR DISCRIMINACAO NAO AUTORIZADA ENTRE ESTUDANTES E NAO ESTUDANTES. INTERVENCAO ABUSIVA DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA E DOMINIO ECONOMICO, BEM COMO VIOLACAO DO FUNDAMENTO DA LIVRE INEICIATIVA, AUSENTE O INTERESSE PUBLICO GERAL. INTERPRETACAO DO ART. 1, IV, ART. 5, XXII, ART. 170, II E ART. 174 DA CARTA FEDERAL. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (49FLS)<sup>3</sup>

5. Deve-se ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950-3 – São Paulo, julgada em 03 de novembro de 2005, entendeu, por maioria de votos, de forma diversa, afirmando, o Relator da ação, Ministro Eros Grau, que:

Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Fede-

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000710053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/05/2001.

<sup>3</sup> Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70000385567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 19/06/2000.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

13

ral, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. **Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88. [sic] (grifamos)<sup>4</sup>**

Na mesma linha, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 19 de dezembro de 2011 entendeu constitucional lei municipal que previa meia-entrada aos professores municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.519/11, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. REGULAMENTAÇÃO DE "MEIA-ENTRADA" DESTINADA AOS PROFESSORES MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO, PARA EVENTOS CULTURAIS. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. A legislação acoimada não demonstra como haverá de ser feito o custeio do desconto destinado aos professores, de sorte que não está presente o aumento das despesas aos cofres públicos, restando a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre os assuntos de interesse local. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO. Em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o

<sup>4</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950-3 São Paulo. EMENTA: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do Estado na economia. Artigos 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição do Brasil. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 03/11/2005.



interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.519/11, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. REGULAMENTAÇÃO DE "MEIA- ENTRADA" DESTINADA AOS PROFESSORES MUNICIPAIS, EM EXERCÍCIO, PARA EVENTOS CULTURAIS. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. A legislação acimada não demonstra como haverá de ser feito o custeio do desconto destinado aos professores, de sorte que não está presente o aumento das despesas aos cofres públicos, restando a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre os assuntos de interesse local. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO. Em que pesem os direitos de propriedade privada e domínio econômico, as empresas estão sujeitas às ações governamentais que busquem preservar o interesse da coletividade, como é o caso da educação pelo acesso à cultura. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.<sup>5</sup>

6. Considerada a divergência de decisões judiciais sobre a matéria, importante referir que as mais recentes, tanto do Tribunal de Justiça Gaúcho, quanto da Corte Suprema, se inquinam, como visto, pela competência do Município para legislar sobre a matéria, assim como pela iniciativa concorrente, se a redução da entrada não for suportada pelo poder público.

Assim, cabe aos legisladores, considerados os argumentos explicitados acima, decidir sobre a conveniência da edição de lei local sobre o pagamento reduzido para ingressos em estabelecimentos de entretenimento e aprimoramento cultural.

7. No entanto, é de se ponderar, também, que o projeto trata de norma jurídica que visa instituir obrigação, razão pela qual deve prever meios de coagir seus destinatários a sua observância. É a coercibilidade, um dos requisitos de eficácia das normas de natureza obrigacional. Como nos artigos da proposição não há previsão de sanção aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação de conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) aos professores, ausente, portanto, a coercibilidade, de forma que a lei que resultasse da sua aprovação seria inócua.

<sup>5</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045125077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/12/2011.



15

## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

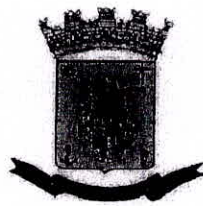
Somar experiências para dividir conhecimentos

8. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 39/2014, pois, por não haver previsão de punição pelo seu descumprimento, será a lei que dele resultar inócua pela ausência de coercibilidade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... Emenda 2117/14  
PLV 39/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- (X) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... 14 de Outubro de 2014

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

  
.....  
Membro

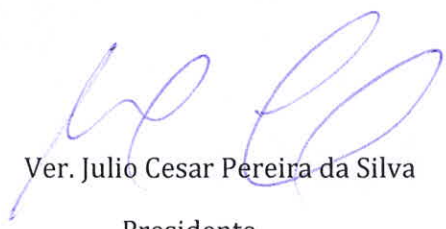
  
.....  
Membro

Despacho

Senhor Consultor Jurídico

Vimos solicitar-lhe o parecer sobre a legalidade ou não da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de 2015 revogar parecer da mesma Comissão de 2014. (Processo 2117/2014 - PLV 39/2014).

Rio Grande, 24 de março de 2015

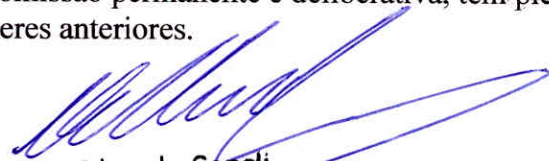


Ver. Julio Cesar Pereira da Silva

Presidente

PARECER:

Entendo que a CCJ, na condição de comissão permanente e deliberativa, tem plenos poderes para revogar quaisquer pareceres anteriores.

  
Carlos Eduardo Concli  
Consultor Jurídico

30/03/15

